

PROCESSO Nº : 17595-1/2008
INTERESSADA : PROCURADORIA GERAL DO JUSTIÇA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO MELO BOSAIPO
PARECER Nº : 114/2008

Exmo. Sr. Conselheiro:

Tratam os autos de consulta formulada pelo Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, mediante o qual solicita deste Tribunal de Contas parecer técnico acerca do seguinte questionamento:

O pagamento da diferença devida a título de adicional por tempo de serviço – ATS, no período de janeiro a setembro de 2006, pode ser efetivado sem a observância do teto constitucional, tendo em vista que este só veio a ser efetivamente estipulado e regulamentado com a entrada em vigência da Resolução nº 09/06 do Conselho Nacional do Ministério Público?Constam acostados aos autos:

- 1.Parecer do Consulente – fls. 02 a 04/TCE;**
- 2.Parecer da Associação Mato-grossense do Ministério Público – fl.05/TCE;**
- 3.Resolução nº 09, de 5 de junho de 2006 – fls. 06 a 09/TCE;**
- 4.Certidão de Julgamento – Processo CNMP nº 0.00.000.000775/2007-60 – fls. 10 a 19/TCE.**

Preliminarmente, ao verificar os requisitos de admissibilidade foi constatado que o conteúdo da questão formulada versa sobre caso concreto, divergindo dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e os artigos 232 e 233 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

Foge, pois, a competência desta Corte de Contas a emissão de parecer da natureza que lhe foi solicitada, vez que, dessa forma, estaria se afastando da sua condição de órgão fiscalizador para assumir a tarefa de assessoramento direto, o que, indiscutivelmente, é incompatível com suas atribuições.

Todavia, considera-se a questão de relevante interesse público e necessária às orientações gerais, e por isso, sugere-se que seja respondida a consulta em tese, conforme se segue:

O pagamento, por certo período, do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), concedido por decisão administrativa, após implantação do subsídio, poderá ser efetivado sem observância do teto constitucional?

Passa-se ao parecer.

Sistema Remuneratório

Considerando dentro do sistema remuneratório da Administração Pública que o subsídio implica na mudança de paradigma de um sistema chamado de “penduricalhos” (expressão usada para parcelas agregadas ao vencimento) para um contexto único remuneratório; o estudo, primeiro, da natureza de determinadas parcelas remuneratórias é imprescindível para alinhar o seu fundamento jurídico e afastar interpretações alienígenas que possam distar do contexto constitucional.

Sendo assim, o sistema remuneratório compreende as regras e os princípios aplicáveis às espécies remuneratórias, que designa toda paga pecuniária atribuída ao agente público como contraprestação pelo serviço, sendo elas: remuneração, vencimento, subsídio e proventos.

Remuneração, em sentido amplo, é gênero no qual incluem todas as demais espécies de remuneração. Em sentido estrito, remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; a expressão vencimentos (no plural) é sinônima de remuneração.

Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício no cargo público, com valor fixado em lei.

Vantagens Pecuniárias divide-se em três categorias: adicionais, gratificações e indenizações. Adicionais são vantagens pecuniárias concedidas aos servidores a título definitivo, tais são decorrentes de tempo de serviço (*ex facto temporis*) ou de desempenho de funções especiais (*ex facto officii*). Gratificações são concedidas transitoriamente em condições anormais de segurança ou insalubridade (*propter laborem*) ou as decorrentes das condições especiais do exercente (*propter personam*). Indenizações visam restituir as despesas realizadas pelo servidor (diárias, ajuda de custo e transporte) para o desempenho de suas atribuições.

Subsídio é a remuneração efetivada em parcela única mensal, vedado o acréscimo de vantagens pecuniárias como: gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação e outras de caráter remuneratório; e observado o teto remuneratório fixado no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Proventos ou proventos de aposentadoria: valor pecuniário devido ao inativo, fixados em parcela única.

Subsídio e o Adicional por Tempo de Serviço (ATS)

A Constituição da República de 1988 recebe a partir da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, o subsídio, que é uma espécie remuneratória aplicada na

Administração Pública, no âmbito da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, com o intuito de consolidar a remuneração em verba única, evitando acréscimos de qualquer espécie.

Na transição da remuneração (ou vencimentos) para o subsídio, muito ainda têm-se que considerar sobre o patrimônio remuneratório, dentre elas:

1. A remuneração é o somatório do vencimento + vantagens (podendo ser de caráter provisório ou permanente), cujo valor total decorre do somatório dessas parcelas. Este contexto remuneratório complexo apresenta como agravante a infidelidade da nomenclatura de parcelas estipendiais com a sua natureza jurídica;

2. O subsídio é a mudança trazida por nossa Lei Maior quanto ao pagamento salarial em uma única parcela. Apesar da simplória definição esposada e da aparente facilidade de agregá-la ao âmbito administrativo, o que se encontra em derradeiro é a resistência fática em aplicá-lo e romper com a estrutura remuneratória até então vigente;

3. Quebrar paradigmas é mudar uma crença disseminada, pois quando se abandona um paradigma se cria outro. Nas ciências humanas romper paradigmas é mudar os fatos. No sistema remuneratório é romper com a espécie remuneração para incorporar a espécie subsídio, não havendo entre elas compatibilidade.

4. No contexto legal ao qual foi instituído o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) havia compatibilidade legal de sua inserção na composição do total da remuneração. Diferente, contudo, da reestruturação dos planos de cargos que acolheram a espécie remuneratória de subsídio que fixa, em essência, a parcela remuneratória em verba única, preservando o valor nominal das parcelas que compunham a antiga espécie de remuneração.

Assim, como exemplo, a transição da remuneração para subsídio:

1) Planilha na forma de remuneração:

. Servidor Público, no cargo de Professor, classe "X", nível "04", com 20 anos de tempo de contribuição, cuja legislação ao qual está vinculado prevê um ATS de 2% sobre o tempo laborado, sendo assim, apresenta-se sua planilha:

Vencimento	R\$ 1.000,00
ATS (2% x 20 tempo)	R\$ 400,00
Total	R\$ 1.400,00

2) Planilha na forma de subsídio:

a) Na reestruturação do plano de cargo, o Professor, classe "X", nível "04", passou a ter o subsídio fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme exposto:

Subsídio	R\$ 1.500,00
Total	R\$ 1.500,00

b) Supondo ainda, que o com a nova reestruturação o subsídio fixado para o mesmo cargo de Professor, classe "X", nível "04", o valor fosse de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e não R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), como ficaria a composição desta planilha no momento de

transição?

Subsídio	R\$ 1.200,00
Complemento ao Subsídio	R\$ 200,00 (princípio da irredutibilidade de vencimentos)
Total	R\$ 1.400,00

A resposta, neste caso, é que o valor nominal da remuneração do servidor deve continuar o mesmo, ou seja, o valor em espécie, pois dentro deste encontra-se R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de vencimento e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de ATS, sendo, preservada a irredutibilidade da remuneração total. O complemento constitucional representa a diferença da remuneração que ultrapassou o valor do subsídio, limitado, contudo, ao precedente do artigo 37, inciso XI, da CF/88, redação dada pela EC nº 41/2003.

Posto isto, considera-se que o **Adicional por Tempo de Serviço (ATS)** foi absorvido pelo subsídio, ou seja, encontra-se dentro deste valor único.

Teto Remuneratório Constitucional e o Adicional por Tempo de Serviço

A Constituição de 1988 e as Emendas Constitucionais nº 19, de 04 de junho de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e a nº 47, de 05 de julho de 2005, visaram enfrentar a polêmica questão sobre a limitação à remuneração.

Na redação original do artigo 37, inciso XI e 39, §1º, da Constituição Federal inaugurou-se o limite remuneratório no serviço público, até então inexistente no regime constitucional. Havendo, contudo, manifestação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 14 (fl. 33/TCE), pela exclusão das vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Constituição Federal, redação original.

Art. 37. (...)

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, ministros de Estado e ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito.

Art. 39 (...)

§1º A lei assegurará, aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

(grifado)

Concedendo nova redação ao inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, a EC nº 19/98 estabeleceu a fixação do teto remuneratório único, incluindo no cálculo do limite as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Através do legítimo exercício do poder constituinte derivado, **a matéria foi alterada substancialmente**, expressando a inclusão destas vantagens no cálculo do limite de remuneração fixado em um teto único. Todavia, com eficácia limitada pela ausência de lei regulamentadora do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

Art. 37. (...)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, **incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;** (grifado)

Balizada como Reforma da Previdência, a Emenda Constitucional nº 41/2003, concedeu nova redação ao inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, que novamente polemizou o cenário jurídico brasileiro, pois manteve o limite constitucional sobre as parcelas recebidas como vantagem pessoal ou a qualquer título, fixando como teto geral o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF; porém previu norma transitória para fixar o valor do subsídio dos Ministros através do art. 8º desta referida Emenda. O Supremo Tribunal Federal fixou o teto remuneratório na Sessão Administrativa do dia 05 de fevereiro de 2004.

Constituição Federal, redação dada pela EC 41/2003.

Art. 37. (...)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, **incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;** (grifado)

Emenda Constitucional 41/2003

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, **o valor da maior remuneração atribuída por lei na data da publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço,** aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ANO DE 2004, REALIZADA EM 05 DE FEVEREIRO DE 2004. Às dezessete horas, reuniu-se o Supremo Tribunal

Federal, em sessão administrativa, presentes os Ministros Maurício Corrêa (Presidente), Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa, para a apreciação da seguinte pauta: 1. Processo 319.269 – Após analisar as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 14/2003, o Tribunal decidiu, por maioria, nos termos do voto do Ministro Maurício Corrêa Presidente, que o valor do limite fixado pelo art. 8º da referida Emenda corresponde a R\$ 19.115,19 (dezenove mil, cento e quinze reais e dezenove centavos), maior remuneração atribuída por lei, na data de sua publicação, a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, representação mensal e parcela recebida em razão de tempo de serviço e cuja composição é a seguinte: R\$ 3.989,81 (três mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos) a título de vencimento, na forma das Leis nº 10.474/2002 e nº 10.628,86 (dez mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) a título de representação mensal, conforme determinam os Decretos-lei nº 2.371/1987, 1.525/1977 e 1.604/1978, e R\$ 4.496,52 (quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) a título de adicional em razão de tempo de serviço, nos termos do art. 65, VIII, da Lei Complementar nº 35/1979. Vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio por entender que o valor corresponde a R\$ 17.343,70 (dezesete mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta centavos), excluindo-se para tanto o adicional de 20% (vinte por cento) da representação mensal devida do Presidente nos termos do Decreto-Lei nº 1.525/1977.

A intenção sem dúvidas era garantir a auto-aplicabilidade desta norma transitória que, nos comentários de André Luiz Santana Cruz Ramos e Rodrigo Cunha Veloso, Doutrina: Sobre a constitucionalidade dos parâmetros estabelecidos para a fixação do teto remuneratório do serviço público: um estudo à luz do *Leading Case* em julgamento no STF (MS 24.875), Revista IOB de Direito Administrativo, 7- julho /2006, expõem:

Destarte, não existia, à época da edição dos atos impugnados, qualquer impedimento à implementação do teto remuneratório, em virtude da auto-aplicabilidade da norma transitória do art. 8º da EC 41/2003. Ademais, **parece-nos estar prejudica qualquer tentativa de aplicação da jurisprudência antiga do STF.**

Afinal, como bem destacou o Ministro Joaquim Barbosa, no voto que abriu a divergência em relação ao voto do Ministro Relator Sepúlveda Pertence, o intuito da edição da EC 41/2003 é modificar a jurisprudência do STF, consagradora da exclusão das vantagens pessoais do teto remuneratório. **Tal emenda, segundo sustentou corretamente o Ministro, esvazia os precedentes da Corte, havendo que se levar em conta, ainda, que a fixação do teto remuneratório é regra geral não discriminante, impessoal.** (grifado)

Entretanto, nem sempre um novo instituto é aceito sem os grandes enfrentamentos doutrinários e jurisprudenciais, a qual se baliza, neste caso, a discussões se enquadraria como vantagem pessoal a parcela recebida a título de tempo de serviço, e, portanto, estariam guarnecidas sob o manto do direito adquirido.

Ressalta-se, por oportuno, a nova contextualização do regime jurídico abrangido pelo regime remuneratório adotado, que fixou o subsídio, o limite remuneratório e excluiu as vantagens de caráter individual do teto, cuja manifestação do STF encontra-se pacificada no sentido que não há de se falar em direito adquirido a regime jurídico, desde o momento que esta Corte acolheu as diretrizes constitucionais e decidiu fixar o teto transitório com base na remuneração da época nos termos consignados do artigo 8º da EC 41/2003.

Portanto, não há de prosperar qualquer tese que se sustente no suposto desrespeito ao direito adquirido, antes de verificar o conteúdo e a extensão desta garantia.

Nesse sentido, acolhe-se a lição de Paulo Modesto Apud RAMOS e VELOSO (2006:95):

Os direitos adquiridos consubstanciam-se em situações jurídicas individuais concretas; a garantia dos direitos adquiridos apresenta-se como norma constitucional geral e abstrata. Os primeiros são intocáveis, de número incerto, consolidado-se no patrimônio individual a partir da implementação de atos jurídicos individuais (v.g., atos administrativos ampliativos da esfera jurídica de particulares, como licenças e autorizações), atos negociais, fatos jurídicos (v.g., transcurso do tempo para aquisição do direito à aposentadoria) ou declarações legislativas (v.g., anistias) e podem tanto encontrar fundamento na Constituição quanto em leis ordinárias. A garantia de direito adquirido, de outra parte, é norma geral e abstrata, expressamente contemplada na Constituição Federal. Os direitos adquiridos situam-se no plano dos direitos subjetivos; a garantia dos direitos adquiridos insere-se no plano do direito objetivo. A distinção tem reflexos diretos na questão dos limites do poder de reforma constitucional.

(...)

Os direitos adquiridos não são cláusulas pétreas da Constituição e sim a garantia dos direitos adquiridos, isto é, a norma enunciada no art. 5º, XXXVI, do texto constitucional, inscrita no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais.

As cláusulas pétreas, também chamadas cláusulas de imutabilidade ou garantias de eternidade, são limites materiais ao poder de reforma constitucional.

Em comento RAMOS e VELOSO (2006:95);

O que o autor acima citado quer expressar, a partir da precisa distinção que estabelece entre a garantia constitucional ao direito adquirido e os direitos adquiridos como situações jurídicas individuais concretas, é que somente aquela constitui cláusula pétrea, sendo, portanto, insuscetível de ser suprimida pelo poder constituinte derivado reformador, em função do óbice constante do art. 60, § 4º, da Carta Magna.

Em contrapartida, os direitos adquiridos, entendidos como situações jurídicas individuais concretas, não constituem cláusulas pétreas, não estando imunes, pois, ao poder de reforma da Constituição. As cláusulas pétreas, por configurarem exceção ao poder reformador do constituinte derivado, reclamam interpretação restritiva. Trata-se de regra básica da hermenêutica jurídica.

Ademais, no que se refere à matéria têm-se o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *verbis*:

Art. 17 Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição **serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.**

(grifado)

O Mandado de Segurança nº 24.875 (fls. 34 e 35/TCE), impetrado por Ministros do Supremo Tribunal Federal aposentados, dentre outras considerações questionam sobre o adicional por tempo de serviço e sua aplicação sobre os seus proventos além do limite imposto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal/88, redação ditada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, porém culminando no empate da decisão, cabendo ao Ministro Enrique Ricardo Lewandowsky o voto de minerva.

Reinaldo Moreira Bruno e Manolo Del Olmo, na obra intitulada Servidor Público: doutrina e jurisprudência, Belo Horizonte: Del Rey: 2006, p. 182, no que concerne a referida decisão do Supremo, observam o seguinte:

A partir do voto do Relator Ministro Sepúlveda Pertence, acolhido pelos demais integrantes da corte, decidiu o Supremo que **os adicionais por tempo de serviço estão incluídos nos cálculos dos subsídios que recebem os impetrantes. Ou seja, as somas das parcelas remuneratórias não poderão superar o teto fixado ao Judiciário, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.**

Agora, com esta decisão do Supremo, parte do conflito encontra-se definido, ou seja, encontram-se abrangidos pelo teto remuneratório constitucional relativo a cada ente da Federação, **os adicionais por tempo de serviço, não restando argüir direito adquirido em relação a ele. Podem e devem ser computados para fins do cálculo remuneratório, fazendo incidir em seguida o teto fixado e com isto sendo promovido o necessário corte.**

(grifado)

No mesmo sentido, o STF através do Recurso Extraordinário 274.746-7/SC (fls. 36 a 41/TCE), entendeu que o ATS deve ser incluído no limite máximo da remuneração do serviço público a partir da EC nº 41/2003. Adicional por tempo de serviço. Cálculo. Incidência sobre a totalidade da remuneração. Precedente da 1ª Turma. Recurso extraordinário não provido, o qual destaca-se:

Voto

Min. Gilmar Mendes (Presidente e Relator):

A questão em apreço encontra-se pacificada no âmbito da 1ª Turma desta Corte, que, em situações análogas, tem proferido o seguinte entendimento:

“Servidor público. Adicional por tempo de serviço. Cálculo. Incidência sobre o teto constitucional e não sobre a totalidade da remuneração. Inadmissibilidade.

Segundo a reiterada jurisprudência desta colenda Corte, o adicional por tempo de serviço, vantagem de natureza pessoal, por excelência, está imune ao teto previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Republicana, razão por que deve incidir sobre a totalidade da remuneração do servidor, antes de ela ser ajustada ao teto legalmente estipulado, e não sobre este.” (RE 254.602, Rel. Carlos Britto, DJ 11.02.2005)

E, ainda:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público.

Adicional por tempo de serviço. Cálculo. Incidência sobre a totalidade da remuneração. Conforme jurisprudência firmada por esta Corte, o adicional por tempo de serviço está imune ao teto previsto no art. 37, XI, da CB/1988, e, por isso, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do servidor.

Agravamento regimental não provido. “ (AgRRE 367.518, Rel. Eros Grau, DJ 22.04.2005)

É relevante anotar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que conferiu nova redação ao inciso XI do art. 37 do teto constitucional, dando nova disciplina ao teto remuneratório do funcionalismo público inclusive no que diz com as denominadas “vantagens pessoais”.

Assim, nego provimento ao recurso extraordinário.

(grifado)

Conforme exposto, o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal é aplicável desde a Emenda Constitucional nº 41/2003, o qual em caráter transitório fixou-se o limite máximo remuneratório conforme o artigo 8º da EC nº 41/2003, sendo fixado o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF com a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005 (fl. 42/TCE).

Oportuno observar que algumas decisões do STF foram emitidas antes da publicação da EC nº 41/2003. Portanto, fogem do sentido aqui postulado, visto que mudanças significativas quanto ao ATS em relação a observância dos limites previstos no inciso XI do artigo 37 CF/88, advém da redação dada pela EC nº 41/2003.

Dessa forma, respondendo de forma objetiva ao questionamento do

consulente, entende-se que:

O pagamento, por certo período, do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), concedido por decisão administrativa, após implantação do subsídio, poderá ser efetivado sem observância do teto constitucional?

Pagamento indevido. Decisão administrativa contrária à Constituição Federal uma vez que estendeu o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), após a implantação do subsídio. O Adicional por Tempo de Serviço (ATS) está incluído no cálculo do subsídio, ou seja, as somas das parcelas remuneratórias estão dentro deste valor único, este não poderá superar o teto fixado pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, independente de decisão administrativa.

Isto posto, sugere-se, caso o Egrégio Tribunal Pleno comungue com esse entendimento, o seguinte verbete:

Resolução de Consulta nº xxx/2008. Pessoal. Subsídio. Teto Constitucional. Impossibilidade de adicional por tempo de serviço ultrapassar o limite máximo disciplinado no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

O Adicional por Tempo de Serviço (ATS) está incluído no cálculo do subsídio, ou seja, a soma das parcelas remuneratórias estão dentro deste valor único, que não poderá superar o teto fixado pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 24 de novembro de 2008.

Áurea Maria Abranches Soares

Osiel Mendes de Oliveira

Carlos Eduardo Amorim França

Técnico Instrutivo e de Controle

Consultor de Estudos, Normas e
Avaliação

Secretário-Chefe da
Consultoria Técnica